



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2768/2025

O vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos Termos do artigo 114 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 2768/2025.

Emenda modificativa ao projeto de lei nº 2768/2025, que “Altera as Leis Municipais nº 2.387, de 07 de novembro de 2011 e nº 3.198, de 10 de novembro de 2017 que dispõem sobre o parcelamento de débitos municipais e dá outras providências.”

Art. 1º Modifica-se o art. 6º do Projeto de Lei nº 2768/2025, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica alterada a redação do artigo § 1º do artigo 15, acrescidos dos incisos I a IV, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’ e ‘e’, da Lei Municipal nº 2.387, de 07 de novembro de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:”

“Art. 15 (...)
(...)”

§ 1º O valor total dos débitos tributários e não tributários, vencidos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou não, com ou sem inscrição em órgãos de proteção ao crédito, ajuizados ou não, poderá ser parcelado em até 80 (oitenta) parcelas mensais e consecutivas, de acordo com o montante da dívida, respeitando o valor mínimo de cada parcela estabelecido no art. 15-B, e seguindo os critérios abaixo:

I - Para Pessoa Física, profissional autônomo e pessoa jurídica amparada pela Lei 123 de 2006, que trata do microempreendedor individual (MEI), os débitos poderão ser parcelados de acordo com os critérios a seguir:

a – Débitos de até R\$ 1.000,00 (mil reais): possibilidade de pagamento em até 10 (dez) parcelas mensais.

b – Débitos que variam de R\$ 1.000,01 (mil reais e um centavo) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais): possibilidade de pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

c – Débitos que variam de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais): possibilidade de pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais.





d – Débitos que variam de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): possibilidade de pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais.

e – Débitos superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): possibilidade de pagamento em até 80 (oitenta) prestações mensais.

II – Para as demais pessoas jurídicas, os débitos poderão ser divididos de acordo com os critérios a seguir:

a – Débitos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): possibilidade de pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais.

b – Débitos que variam de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): possibilidade de parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

c – Débitos que variam de R\$ R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): possibilidade de parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais.

d – Débitos que variam de R\$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): possibilidade de parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais.

e – Débitos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): possibilidade de parcelamento em até 80 (oitenta) parcelas mensais.

Art. 2º Modifica-se o Art. 9º do Projeto de Lei nº 2768/2025, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Ficam acrescidos os §§ 7º e 8º no artigo 15 da Lei Municipal nº 2.387, de 07 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

§ 7º Para usufruir dos benefícios estabelecidos nesta Lei, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, no ato do requerimento, documentos que comprovem sua regularidade e enquadramento conforme a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

§8º A falta de comprovação conforme o disposto no caput impedirá a aprovação do pedido, ficando a empresa com a opção de parcelamento previsto no inciso II do § 1º.





Art. 3º Modifica-se o Art. 10 do Projeto de Lei nº 2768/2025, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Ficam acrescidos os artigos 15-A, 15-B E 15-C, à Lei Municipal nº 2.387, de 07 de novembro de 2011, com as seguintes redações:

“Art. 15-A:

Parágrafo único:

Art. 15-B. O valor mínimo de cada parcela será:

I – R\$ 100,00 (cem reais) para indivíduos, profissionais autônomos e pessoas jurídicas amparadas pela Lei Complementar n.º 123, de 2006, que trata do microempreendedor individual (MEI).

II – R\$ 300,00 (trezentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

Art. 15-C.”

Justificativa

A referida emenda foi elaborada com base em diálogo realizado junto a Secretária de Finanças do Município, para cumprir com o previsto na lei complementar 95/1998.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de setembro de 2025.

